



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2021

“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Milton Hobus, com o objetivo de isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Argumenta o autor que, enquanto vigente o convênio nº 54, de 08 de abril de 2021, do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), referida isenção torna-se benefício importante e estratégico para a manutenção do desenvolvimento da agricultura catarinense, que mesmo diante de qualquer crise econômica, mantém-se firme como base da nossa economia.

Sem embargo do argumentado acima, destaca-se para a medida no que diz respeito à manutenção e ao incentivo para os fabricantes dos respectivos equipamentos, estabelecido no território catarinense, mantendo a expectativa de receita sobre as operações e potencializando seus resultados, considerando a vantagem da operação a nível estadual.

Houve leitura da proposição em análise no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de abril de 2021 e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria. Em apertada síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Procedendo-se ao exame dos autos em curso no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art.50 da Constituição de Santa Catarina, que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em exame cumpre os requisitos constitucionais quanto à competência concorrente do ente federativo para legislar sobre a matéria (questões tributárias), à luz das disposições constantes do art.10 da Constituição Estadual e do parágrafo 2º, letra g do art.155 da Carta Magna/88, bem como quanto à isenção, eis que autorizada pelo CONFAZ como já registrado acima.

Em face do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, inciso I c/c art. 210, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, devendo o mesmo seguir seu percurso regimental, sendo enviado às Comissões de Finanças e Tributação e à Comissão de Agricultura, conforme designado no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, às fls. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator